



PROCESSO TC 15733/21

Origem: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Natureza: Licitações e Contratos – Tomada de Preços 003/2020 – Aditivos Contratuais

Responsável: Allan Felipe Bastos de Sousa (ex-Prefeito)

Interessado: Severino Luiz de Caldas (Presidente da CPL)

Advogada: Bruna Barreto Melo (OAB/PB 20896)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

TERMOS ADITIVOS. Município de Pedra Branca – Prefeitura Municipal. Tomada de Preços. Credenciamento de farmácia para fornecimento de medicamentos emergenciais que não constam no rol da farmácia básica do Município de Pedra Branca. Regularidade com ressalvas da licitação e dos Contratos 067/2020 e 068/2020. Termos Aditivos Contratuais. Regularidade. Encaminhamento. Anexação ao Processo TC 10956/20.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02432/21

RELATÓRIO

Cuida-se de processo formalizado com escopo de examinar os Primeiros Termos Aditivos aos Contratos 067/2020 e 068/2020, firmados pelo Município de Pedra Branca em decorrência da Tomada de Preços 003/2020, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, cujo objeto foi o credenciamento de farmácia para fornecimento de medicamentos emergenciais que não constavam no rol da farmácia básica do Município, em que se sagraram vencedoras as empresas IVANISE ARAUJO MANGUEIRA - ME (CNPJ 08.602.104/0001-88 e Contrato 067/2020) e DENISE WANESKA DE OLIVEIRA COSTA – ME (CNPJ 11.971.243/0001-93 e Contrato 068/2020), todas com propostas individuais de R\$200.000,00, totalizando R\$400.000,00.

Documentação relativa aos Termos Aditivos acostada às fls. 02/36.

O Relatório inicial da Auditoria (fls. 40/43) concluiu pela necessidade de notificação do Gestor para prestar esclarecimento quanto às ausências de: a) parecer técnico justificando o valor de cada aditivo contratual; e b) informação do valor e percentual do aditivo nos extratos publicados.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 15733/21*

Despacho determinando a citação do ex-Prefeito do Município, das Empresas Contratadas, do Procurador Municipal e da ex-Secretária de Saúde (fl. 44), sendo apresentada, após pedido de prorrogação deferido (fls. 68/69), a defesa de fls. 72/83.

Ao examinar a defesa (fls. 90/93), a Auditoria concluiu:

CONCLUSÃO

Não obstante a ressalva acerca da proporcionalidade da execução contratual no que concerne à justificativa do valor dos aditivos aos Contratos nº 067/2020 e nº 068/2020, entende-se que as irregularidades foram sanadas.

O Ministério Público de Contas oficiou nos autos através do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 96/98), pugnando pela regularidade dos aditivos aos Contratos 067/2020 e 068/2020:

O Órgão Auditor, após analisar a documentação acostada pela Defesa, entendeu que as irregularidades foram sanadas.

Dessa forma, acompanhamos o posicionamento da Auditoria, entendendo pela regularidade dos aditivos de alteração de valor dos contratos nº 000067/2020 e nº 000068/2020 decorrentes da Tomada de Preços nº 00003/2020.

Assim, no mais, este Representante Ministerial, com supedâneo no princípio da economia processual, reporta-se à manifestação exarada pela Auditoria, vez que com ela corrobora, em motivação *per relationem*.

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna pela **REGULARIDADE** dos aditivos aos Contratos nº 067/2020 e nº 068/2020.

O processo foi agendado, com intimações (fl. 99).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15733/21

VOTO DO RELATOR

No presente momento processual, a análise recai tão somente sobre a confecção dos Primeiros Termos Aditivos aos Contratos 067/2020 e 068/2020, posto que o procedimento licitatório foi julgado regular com ressalvas e os instrumentos contratuais foram considerados regulares por esta egrégia Câmara, conforme consta do Acórdão AC2 - TC 02134/20 (Processo TC 10956/20), com a seguinte parte dispositiva:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10956/20**, referentes à análise da Tomada de Preços 003/2020 e dos Contratos dela decorrentes, materializados pelo Município de Pedra Branca, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, cujo objeto foi o credenciamento de farmácia para fornecimento de medicamentos emergenciais que não constam no rol da farmácia básica do Município, cujo certame foi conduzido pelo Presidente da Comissão de Licitação, Senhor SEVERINO LUIZ DE CALDAS, em que se sagraram vencedoras as empresas ALDINEZ ARAUJO DE AZEVEDO PEREIRA - ME (CNPJ 08.922.871/0001-74 e Contrato 066/2020), IVANISE ARAUJO MANGUEIRA - ME (CNPJ 08.602.104/0001-88 e Contrato 067/2020) e DENISE WANESKA DE OLIVEIRA COSTA - ME (CNPJ 11.971.243/0001-93 e Contrato 068/2020), todas com propostas individuais de R\$200.000,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro em exercício, OSCAR MAMEDE SANTIAGO DE MELO, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Tomada de Preços 003/2020;

II) JULGAR REGULARES os Contratos 067/2020 e 068/2020, celebrados com as empresas IVANISE ARAÚJO MANGUEIRA - ME e DENISE WANESKA DE OLIVEIRA COSTA - ME, respectivamente;

III) JULGAR IRREGULAR o Contrato 066/2020, celebrado com a empresa ALDINEZ ARAÚJO DE AZEVEDO PEREIRA - ME, com **DETERMINAÇÃO** de imediata suspensão dos pagamentos;

IV) RECOMENDAR no sentido de que as irregularidades detectadas pela Auditoria no processo licitatório sob apreciação sejam evitadas em certames futuros;

V) ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria (DIAGM10) para verificar a pertinência do exame das despesas no acompanhamento da gestão de 2020;

VI) COMUNICAR o teor do presente processo à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Pedra Branca;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15733/21

VII) APLICAR MULTAS individuais de **R\$2.000,00** (dois mil reais) cada, valor correspondente a **38,31 UFR-PB¹** (trinta e oito inteiros e trinta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Prefeito do Município do Município de Pedra Branca, Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA (CPF 089.239.684-98), e ao Presidente da Comissão de Licitação, Senhor SEVERINO LUIZ DE CALDAS (CPF 826.590.954-34), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e

VIII) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Decisão mantida em sede de Recurso de Reconsideração (Acórdão TC 00454/21):

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10956/20**, referentes à análise, nessa assentada, de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA em face de decisão lavrada quando da análise da Tomada de Preços 003/2020 e dos Contratos dela decorrentes (Acórdão AC2 - TC 02134/20), materializados pelo Município de Pedra Branca, visando o credenciamento de farmácia para fornecimento de medicamentos emergenciais que não constam no rol da farmácia básica do Município, com a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) preliminarmente, CONHECER DO RECURSO; e

II) no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo na íntegra os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 02134/20.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 13 de abril de 2021.

Depois de examinados os elementos atinentes às alterações contratuais, a Auditoria consignou pela regularidade, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas. Eis a análise:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15733/21

ANÁLISE DA AUDITORIA

O defendente anexou os documentos Anexo 1 - CONTRATO 67.2020 (fls. 75-78) e Anexo 2 - CONTRATO 68.2020 (fls. 79-82), que tratam das irregularidades levantadas na instrução inicial relativas aos aditivos dos Contratos nº 067/2020 e nº 068/2020.

Acerca da justificativa do valor do aditivo contratual, o documento apresentado nas fls. 77-78 (fornecedor IVANISE ARAUJO MANGUEIRA – ME; Contrato nº 067/2020) indica que até a data do aditivo havia transcorrido 7 meses, e que a média mensal seria de R\$ 28.571,42 (considerando-se o valor do contrato de R\$ 200.000,00). Entretanto, até o momento da realização do aditivo (30/11/2020), conforme SAGRES ONLINE (fl. 42), o valor executado era de R\$ 184.470,11 (92,2% do pactuado inicialmente), e o tempo transcorrido era de 8 meses (visto que a assinatura do contrato se deu em 07/04/2020), o que impactaria na média informada. De forma análoga, a justificativa apresentada nas fls. 81-82 relativa ao fornecedor DENISE WANESKA DE OLIVEIRA COSTA – ME (Contrato nº 068/2020) informa que até a data do aditivo havia transcorrido 7 meses, e que a média mensal seria de R\$ 28.571,42 (considerando-se o valor do contrato de R\$ 200.000,00). Todavia, de acordo com o SAGRES ONLINE (fl. 41), até a data da assinatura do aditivo (20/10/2020) o valor executado era de R\$ 182.843,92 (91,4% do pactuado inicialmente), o que também impactaria a média informada (visto que a assinatura do contrato se deu em 07/04/2020). Não obstante as justificativas não demonstrarem de forma consistente a proporcionalidade dos valores executados no período anterior à assinatura dos aditivos, entende-se que as alterações realizadas, que representam um reflexo financeiro de 25%, estão de acordo com o limite estabelecido no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93. Ademais, os valores pactuados inicialmente (R\$ 200.000,00) estavam próximos de atingir seus limites antes do término da vigência contratual, que se daria em 31/12/2020. Dessa forma, é possível relevar as falhas 2 e 9 do relatório inicial.

Quanto à ausência do valor e do percentual de alteração contratual na publicação dos termos aditivos, os documentos apresentados nas fls. 75-76 e nas fls. 79-80 (republicações dos extratos dos aditivos) sanam as irregularidades 5 e 12 identificadas no relatório inicial.

Com efeito, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8.666/93 – possibilita a alteração contratual desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público. Consoante decorre das disposições do referido diploma legal, para que as modificações sejam consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato. Pela análise da Auditoria, os Aditivos objetivaram alteração de valor:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 15733/21

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 00067/2020 (Doc. 74186/20; Fls. 21-36)

Doc. 74186/20(fls. 21-36)	
NÚMERO	PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00067/2020
CONTRATADO	IVANISE ARAUJO MANGUEIRA – ME CNPJ 08.602.104/0001-88
VALOR DO ADITIVO	R\$ 50.000,00
DATA DA ASSINATURA	30/11/2020
VIGÊNCIA	31/12/2020
VALOR DO CONTRATO PRIMITIVO	R\$ 200.000,00
VALOR GLOBAL	R\$ 250.000,00

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 00068/2020 (Doc. 73133/20; Fls. 2-18)

Doc. 73133/20(fls. 2-18)	
NÚMERO	PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00068/2020
CONTRATADO	DENISE WANESKA DE OLIVEIRA COSTA – ME CNPJ 11.971.243/0001-93
VALOR DO ADITIVO	R\$ 50.000,00
DATA DA ASSINATURA	20/10/2020
VIGÊNCIA	31/12/2020
VALOR DO CONTRATO PRIMITIVO	R\$ 200.000,00
VALOR GLOBAL	R\$ 250.000,00

A partir dos relatórios exarados pela Unidade Técnica deste Tribunal, constatou-se que os aditivos firmados atenderam às disposições normativas, motivo pelo qual pode ser devidamente julgado regular.

Ante o exposto, VOTO no sentido de:

I) JULGAR REGULARES os Primeiros Termos Aditivos aos Contratos 067/2020 e 068/2020, firmados pelo Município de Pedra Branca em decorrência da Tomada de Preços 003/2020;

II) ENCAMINHAR cópias do relatório da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao processo de prestação de contas (Processo TC 07066/21), com a finalidade de monitoramento da despesa do exercício de 2020; e

III) DETERMINAR a anexação deste processo ao Processo TC 10956/20.



PROCESSO TC 15733/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 15733/21**, referentes à análise dos Primeiros Termos Aditivos aos Contratos 067/2020 e 068/2020, firmados pelo Município de Pedra Branca em decorrência da Tomada de Preços 003/2020, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, cujo objeto foi o credenciamento de farmácia para fornecimento de medicamentos emergenciais que não constavam no rol da farmácia básica do Município, em que se sagraram vencedoras as empresas IVANISE ARAUJO MANGUEIRA - ME (CNPJ 08.602.104/0001-88 e Contrato 067/2020) e DENISE WANESKA DE OLIVEIRA COSTA – ME (CNPJ 11.971.243/0001-93 e Contrato 068/2020), todas com propostas individuais de R\$200.000,00, totalizando R\$400.000,00, com a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES os Primeiros Termos Aditivos aos Contratos 067/2020 e 068/2020, firmados pelo Município de Pedra Branca em decorrência da Tomada de Preços 003/2020;

II) ENCAMINHAR cópias do relatório da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao processo de prestação de contas (Processo TC 07066/21), com a finalidade de monitoramento da despesa do exercício de 2020; e

III) DETERMINAR a anexação deste processo ao Processo TC 10956/20.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 14 de dezembro de 2021.

Assinado 14 de Dezembro de 2021 às 14:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2021 às 11:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO